

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2005

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Celso Russomano, que condiciona a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros por instituições da administração pública ou seus agentes financeiros que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, à observância, pelo solicitante, das condições e restrições impostas pela Constituição Federal para o trabalho de menores de dezoito anos.

Na Justificação, o autor ressalta que, conquanto o dispositivo constitucional que proíbe o desempenho de *“trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”* seja um dos dispositivos constitucionais mais relevantes para um país democrático que busca a implantação da justiça social, os órgãos públicos, especialmente aqueles voltados ao fomento econômico, não lhe têm voltado a merecida atenção. Daí a proposição, a fim de que se impeça a concessão de benefícios às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que não o respeitem.



4360957F38

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, na forma de Substitutivo. A Relatora, Deputada Ann Pontes destacou a felicidade da proposição ao atentar para o fato de que empresas e pessoas físicas devem primeiro adequar-se aos mandamentos constitucionais para depois buscarem apoio da sociedade por meio da Administração Pública. Estendeu a vedação às instituições privadas que lidam com o crédito, mas retirou a proibição da renegociação das dívidas, *“uma vez que tal instituto tem o objetivo de assegurar a liquidez do mercado e de propiciar meios para que o inadimplente honre com seus compromissos. Fechar esta porta é sepultar diversas empresas, especialmente no setor agrícola, aumentando o desemprego e a tensão social.”*

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme o voto do Relator, Deputado Luiz Carreira. Apenas o Deputado Vignatti apresentou voto em separado, pela rejeição.

Nos termos do artigo 32, IV, *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

O projeto tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *b*, 1) e está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, *a*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VII). Por sua vez, a iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie,



quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, o projeto e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, fundamentam-se expressamente na proteção constitucional ao trabalho do menor e implicitamente na dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito. Da mesma maneira, o art. 192 da Constituição da República ressalta que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, projeto e Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas estas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 246, de 2005, e do Substitutivo** a ele oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É nosso voto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.



Deputado GERALDO PUDIM
Relator



4360957F38